



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.970 - RS (2009/0058043-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FABIANO MASIERO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTS. 557, *CAPUT*, DO CPC; E 3º, DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. *SURSIS* PROCESSUAL. DECURSO DO PRAZO DE 02 ANOS. NÃO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação ao ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º, do CPP; e 557, § 1º, do CPC).

2. Em essência, a controvérsia circunvolve-se ao término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não induzir, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, a qual somente tem lugar após certificado que o acusado não foi processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995).

3. Sigo, assim, a corrente jurisprudencial francamente favorável à tese adotada no recurso especial, mas deixo consignado meu entendimento pessoal, em relação à inadmissão da revogação do *sursis* processual depois de expirado o período de prova, que é a condição exigida pelo art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 para a extinção da punibilidade, *in casu*.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.970 - RS (2009/0058043-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FABIANO MASIERO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO MASIERO, contra decisão que concedeu provimento ao recurso especial do ora agravado, assim ementada (fls. 183):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. *SURSIS* PROCESSUAL. DECURSO DO PRAZO DE 02 ANOS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR.

O agravante se insurge contra *decisum* que determinou, *in verbis*: "*dou provimento ao recurso especial, para reformar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do recorrido, devendo o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo ser apreciado mediante a prévia concessão de prazo para manifestação do acusado, nos termos dispostos nesta decisão, com a ressalva do entendimento do Relator.*" (fls. 187).

Das razões de agravo regimental (fls. 191/196), inferem-se as proposições:

- a) suposta violação ao Princípio da Colegialidade, pois "*o nobre Ministro deixou de submeter o mérito do mandamus à análise do colegiado.*" (fls. 194);
- b) impõe-se a declaração de extinção de punibilidade, *in casu*; e,
- c) requer-se, por fim, a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.970 - RS (2009/0058043-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FABIANO MASIERO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

CONTROVÉRSIA ESSENCIAL

Em essência, a controvérsia circunvolve-se ao término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não induzir, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, a qual somente tem lugar após certificado que o acusado não foi processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995).

ARTS. 557, *CAPUT*, DO CPC; E 3º, DO CPP

Contravindo os argumentos recursais, o art. 557, *caput*, do CPC; e art. 3.º do CPP, autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ).

Excerto de precedente da Sexta Turma do STJ: "*O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando evidente a incompetência deste, em razão do contido nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*" (AgRg no REsp 1003827/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/04/2010).

Em consonância, julgado da Quinta Turma deste Tribunal: "*1. De acordo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade." (AgRg no REsp 886.083/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/08/2010)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: *SURSIS* PROCESSUAL

Segundo a doutrina pátria: *"a suspensão condicional do processo trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, como o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito. É denominado, também, de sursis processual."* (NUCCI, Guilherme Souza. *"Leis Penais e Processuais Penais Comentadas."* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.409).

Nesse contexto, para adequado exame da controvérsia, relevante a transcrição do dispositivo de lei supostamente violado, qual seja, o art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Da exegese do dispositivo da Lei, bem assim da jurisprudência do STJ, conclui-se que a inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato revogador do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, firmou o entendimento de que, tratando-se de suspensão condicional do processo, **o descumprimento de condição estabelecida é causa de revogação do benefício, que pode ser declarada após expirado o período de prova, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.**

2. Tal medida não implica em violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 86.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que, a teor do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, o descumprimento, no curso do prazo, de condição imposta na suspensão condicional do processo leva à revogação do benefício, que pode ser declarada após o respectivo período.**

2. Habeas corpus denegado.

(HC 95.010/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 03/08/2009)

Em sentido contrário à jurisprudência assente no STJ, o Tribunal estadual entende que, *in casu*, se operou a extinção da punibilidade, nos seguintes termos: (fls. 145)

Após o cumprimento do período de prova, o magistrado declarou a extinção da punibilidade dos réus Erani e Walter.

Como não constava nos autos informação acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu Fabiano, o Ministério Público requereu fosse certificado pelo cartório o cumprimento da referida proposta.

Quando da juntada do Cartão de Apresentação do referido réu, verificou-se o não cumprimento de todas as condições, razão pela qual o Ministério Pública postulou a revogação do benefício.

[...]

Quanto ao mérito, a jurisprudência é no sentido de que, decorrido o tempo de suspensão, extingue-se a punibilidade, independentemente do cumprimento das condições [...]. Excetuando-se os casos de prestação pecuniária - que deve ser paga mesmo após o vencimento do prazo - e a obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparar o dano ambiental, prevista no art. 28, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, condições que não foram propostas no presente feito, como se depreende do teor da audiência de fls. 912. Assim, deve ser mantida a decisão de extinguiu a punibilidade do réu, quando já decorrido o prazo de 2 anos sem revogação do benefício, **mesmo que não cumpridas todas as condições propostas.**

O acórdão *a quo* merece reforma, porquanto a jurisprudência do STJ firmou entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Tribunal estadual. Precedente: "*O exaurimento do tempo de prova não impede a revogação da suspensão condicional do processo quando observado que, durante o seu curso, houve descumprimento das condições impostas.*" (HC 88.281/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/09/2008)

Sigo, assim, a corrente jurisprudencial francamente favorável à tese adotada no recurso especial, mas deixo consignado meu entendimento pessoal, em relação à inadmissão da revogação do *sursis* processual depois de expirado o período de prova, que é a condição exigida pelo art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 para a extinção da punibilidade, *in casu*.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0058043-4

AgRg no
REsp 1.112.970 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500066256 2702554905 70023791627 70028427987

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO MASIERO
ADVOGADO : DIRCE DIONE BRAVO MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO MASIERO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário